



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REGENTE MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 21/11/2017 – ITEM 60

TC-002289/026/15

Prefeitura Municipal: Anhumas.

Exercício: 2015.

Prefeito: Adailton Cesar Menossi.

Acompanham: TC-002289/126/15 e Expedientes: TC-032292/026/16, TC-001082/005/15 e TC-032293/026/16.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalizada por: UR-5 – DSF-II.

Fiscalização atual: UR-5 – DSF-II.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da **Prefeitura Municipal de Anhumas**, relativas ao **exercício de 2015**.

A Unidade Regional de Presidente Prudente – UR-5, responsável pelo exame *in loco*, elaborou o Relatório de fls. 10/58, apontando o que segue:

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – déficit na execução orçamentária (16,12% = R\$ 2.551.642,62), amparado parcialmente no resultado financeiro do exercício anterior (R\$ 337.664,07); abertura de créditos adicionais e realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições correspondentes a 65,99% das despesas inicialmente fixadas, em afronta ao artigo 1º, § 1º, da LRF e ao limite de 10% estabelecido na LOA; alterações



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

orçamentárias promovidas a partir de realocações de recursos de uma categoria de programação para outra e entre órgãos, sem lei específica necessária consoante previsto no artigo 167, inciso VI, da Constituição Federal; abertura de créditos adicionais acima do excesso de arrecadação ocorrido e do resultado positivo financeiro do exercício anterior; ofensa ao artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64; inobservância do Comunicado SDG nº 29/2010; o Executivo não limitou as despesas para o alcance das metas fiscais traçadas.

DÍVIDA DE LONGO PRAZO – o Balanço Patrimonial não registra corretamente as pendências judiciais (as transferências efetuadas ao TJ foram diretamente baixadas da conta do passivo permanente); ofensa aos princípios da transparência fiscal (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/64).

CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS – falta de publicação na página eletrônica do Município dos balanços do exercício de 2015, bem como dos pareceres prévios do Tribunal de Contas de exercícios anteriores.

DESPESAS COM PESSOAL – contabilização como “serviço de terceiros”, das despesas com assessorias para atividades de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

necessidade contínua e de natureza permanente¹, que caracterizaram substituição de mão de obra.

ENSINO – aplicação de 28,78% das receitas resultantes de impostos; 100% dos recursos provenientes do FUNDEB foram aplicados em 2015, sendo 69,37% destinados à remuneração dos profissionais do Magistério de Educação Básica; o Conselho do FUNDEB não atuou de forma integral nas áreas de sua competência.

SAÚDE – foram aplicados 17,26% das receitas resultantes de impostos; as contas específicas não foram movimentadas pelo Secretário ou Diretor Municipal de Saúde, conforme dispõe o artigo 32, § 2º, da Lei Federal nº 8.080/90; o Conselho Municipal da Saúde não exerceu as competências estabelecidas nos incisos XII e XIII, da Quinta Diretriz da Resolução CNS 333/03.

PRECATÓRIOS – o Balanço Patrimonial não registra corretamente as pendências judiciais, conforme relatado no item 1.2.2 – Dívida de Longo Prazo.

ANÁLISE DAS PEÇAS DE PLANEJAMENTO – as peças de planejamento vigentes para o exercício de 2015 foram aprovadas sem contemplar os requisitos previstos na legislação; na avaliação das Ações Governamentais foi verificada a deficiência de

¹ A saber: "Assessoria Jurídica Administrativa", "Assessoria Administrativa, Financeira, Tributária e Contábil" e "Engenheiro Civil".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

planejamento, tendo em vista as variações de grande monta realizadas nas dotações inicialmente previstas; os dados da LDO transmitidos ao Sistema AUDESP registraram inadequados custos estimados, indicadores, unidades de medidas e metas físicas, não permitindo avaliar e mensurar se os resultados das ações governamentais foram eficazes e efetivos, em ofensa aos princípios da eficiência e da transparência na Gestão Pública responsável.

CONTROLE INTERNO – o Sistema não foi regulamentado.

ATENDIMENTO ÀS DETERMINAÇÕES E/OU RECOMENDAÇÕES DO TCESP – desatendimento às recomendações desta Corte; transmissão intempestiva das informações relativas aos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, junho, agosto, dezembro e 13º e 14º balancetes de encerramento.

FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS – no tocante às atividades dos Cartórios, não adotou a Municipalidade as providências para a cobrança do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, desatendendo ao artigo 11 da LRF.

RENÚNCIA DE RECEITAS – não houve atualização ou alteração da planta genérica de valores, interferindo no cálculo do Imposto Predial Urbano.

GASTOS COM COMBUSTÍVEL – falta de controle individualizado de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

consumo por veículo ou máquina; diferença entre o total pago aos fornecedores de combustível e o total registrado pelo almoxarifado.

GASTOS COM PEÇAS E MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS – falta de controle individualizado de consumo por veículo/máquina.

DESPESAS COM FESTAS DE CONFRATERNIZAÇÃO – foi verificada a execução de despesas com festas de confraternização dos servidores da Prefeitura Municipal, as quais não apresentaram finalidade pública, em ofensa ao princípio da moralidade.

DESPESAS COM TRANSPORTE DE PACIENTES – ausência de regular liquidação da despesa, contrariando os artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64; falta de assinaturas nos atestados de recebimento do servidor responsável pelo setor; não foi realizada pesquisa de preços.

CLASSIFICAÇÃO CONTÁBIL DAS DESPESAS – foi constatada a inexatidão de alguns dados fornecidos ao sistema AUDESP, prejudicando diretamente a avaliação da gestão fiscal.

BENS PATRIMONIAIS – doação de lotes às pessoas consideradas de baixa renda, sem a devida comprovação das condições econômicas dos beneficiários; falhas nas instalações da Escola Municipal Adhemar Palmiro.

CONTRATOS EXAMINADOS IN LOCO – existência de contratos de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

assessoria em atividades que são permanentes e deveriam ser realizadas pelos servidores da Prefeitura.

PESSOAL - ausência de norma definindo as atribuições de alguns cargos comissionados ou que não apresentam características de direção, chefia ou assessoramento; falta de definição dos requisitos para preenchimento das vagas de assessorias ou apenas exigência de formação em nível médio de ensino; falta de aproveitamento dos funcionários municipais para o desempenho de atividades corriqueiras da administração, mediante a contratação de assessorias; dispensa de 07 (sete) servidores de registrar o ponto diário, dificultando o gerenciamento e controle da carga horária cumprida, verificando-se, inclusive, que alguns receberam por execução de serviços extraordinários.

TC-002289/126/15 – trata do acompanhamento da gestão fiscal.

Acompanham os presentes autos os expedientes TC-001082/005/15², TC-032292/026/16 e TC-032293/026/16³. A Fiscalização fez apontamentos nos itens "14.2.4.-Despesas com Transporte de Pacientes" e "14.3.2.2.-Instalação Física da Escola

² TC-001082/005/15 – Interessado anônimo informa possíveis irregularidades referentes a serviços de transporte de alunos/pacientes, ao fornecimento de hortifrutigranjeiros para a merenda escolar do Município de Anhumas e aos problemas estruturais enfrentados pela EMEF Adhemar Palmiro.

³ TC-032292/026/16 e TC-032293/026/16 – expedientes protocolados por interessado anônimo, nos quais são comunicadas as mesmas possíveis irregularidades relacionadas ao TC-1082/005/15.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

Municipal Adhemar Palmiro”.

Após regular notificação dos interessados, houve apresentação de defesa às fls. 67/94, sendo os documentos juntados aos Anexos III e IV.

A Assessoria Técnica, analisando o aspecto econômico-financeiro, sem ponderar sobre os restos a pagar não processados, considerou que o déficit orçamentário de 16,12% e a falta de liquidez para enfrentamento de compromissos de curto prazo impedem a aprovação das contas em exame.

Sob o enfoque jurídico, a sua Congênere considerou que as falhas anotadas na instrução do feito, em especial os resultados contábeis desfavoráveis, não aprovados pelo Setor Especialista deste Tribunal, ensejam a emissão de Parecer Desfavorável às presentes contas.

A Chefia de ATJ subscreveu as manifestações das Assessorias preopinantes no sentido da emissão de Parecer Desfavorável às contas anuais do exercício de 2015 da Prefeitura Municipal de Anhumas.

O d. MPC também opinou pela emissão de Parecer Desfavorável, tendo em vista o déficit orçamentário de 16,12%, não amparado em superávit financeiro do exercício anterior, bem como o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

baixo índice de liquidez imediata, revelando falta de capacidade financeira para honrar os compromissos de curto prazo.

Quanto às alegações apresentadas pela Prefeitura Municipal referentes aos restos a pagar não processados (RPNP), o douto *Parquet* entendeu que não podem prosperar, em razão do artigo 35 da Lei Federal nº 4.320/64 determinar que pertencem ao exercício financeiro as despesas nele legalmente empenhadas. Ademais, observa que, se os RPNPs não configurassem condição de pagamento, teriam sido cancelados no encerramento do exercício; assim, subentendeu que continuam a expressar compromissos a serem quitados.

Propôs, ainda, a abertura de Apartado para melhor análise das despesas efetuadas com festa de confraternização, que não apresentaram finalidade pública (R\$ 11.125,68).

A SDG destacou que o déficit financeiro (R\$ 2.030.660,68) correspondeu a 47,72 dias de arrecadação, que a Receita Corrente Líquida aumentou 10,13% em relação ao exercício anterior e que a dívida de curto prazo elevou-se em 144,22%, sendo que os restos a pagar não processados configuraram 67,31%.

Ponderou, ainda, que a solicitação de desconsideração dos valores registrados como restos a pagar não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

processados não pode ser atendida, porquanto as cópias de termos de convênio juntadas não são aptas a autorizar esta Corte a realizar o desconto de quantia especificada, tendo em vista que a Prefeitura não comprovou o cumprimento da obrigação à qual estava condicionada a liberação dos repasses, bem como não demonstrou quais foram os valores previstos e devidamente repassados.

Ademais, ressaltou que a suplementação orçamentária de 65,99% foi bastante elevada e suficiente à descaracterização do planejamento inicial, o que agravou a situação das contas examinadas.

Dessa forma, manifestou-se pela emissão de parecer desfavorável às contas em exame.

O ex-Prefeito Adailton César Menossi apresentou Memoriais às fls. 126/145, nos quais argumentou que todas as despesas foram licitadas, o que requereu a demonstração de existência de recursos orçamentários disponíveis, de modo que restaria justificada a significativa movimentação no orçamento.

Reconheceu a impropriedade do setor contábil de não ter anulado todos os saldos de empenhos de despesas que não se liquidaram. Destacou, ainda, que há montante de restos a pagar não processados referentes às obras que se estendem por mais de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

um exercício, as quais apresentaram empenhos do valor global do contrato e considerou que tais empenhos não deveriam ser cancelados ao final do exercício em exame.

Ressaltou, outrossim, que receitas oriundas de convênios e que dariam cobertura para tais empenhos não ingressaram no exercício, causando o descompasso que já seria de conhecimento desta Corte.

Trouxe, ainda, documentos demonstrando o cancelamento de empenhos de restos a pagar no montante de R\$ 2.508.489,13, o que comprovaria a existência de liquidez frente aos compromissos de curto prazo e que não haveria qualquer desequilíbrio ou comprometimento das contas em apreço.

Os autos retornaram à SDG para manifestação específica sobre a influência dos Restos a Pagar Não Processados nos resultados deficitários da execução orçamentária e financeira e a para a decomposição das dívidas de curto prazo não liquidadas.

A SDG, sem realizar a decomposição das dívidas de curto prazo não liquidadas, retificou seu entendimento de que a exclusão dos restos a pagar não processados no balanço patrimonial não afeta os resultados deficitários na execução orçamentária e financeira.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

Destacou que o cancelamento de restos a pagar não processados pode revelar “procedimentos contábeis ardilosos” para as despesas que deveriam ter sido liquidadas e não foram. Assim, considerou não ser possível verificar nos documentos juntados pela Prefeitura Municipal se houve atendimento das normas de regência para o cancelamento de tais empenhos.

Ponderou, outrossim, que os restos a pagar processados, a princípio, não devem ser cancelados, tendo em vista que o fornecedor de bens/serviços cumpriu com a obrigação de fazer e a Administração não poderá deixar de cumprir com a obrigação de pagar.

Finalizou sua manifestação ratificando posicionamento anterior pela emissão de Parecer Desfavorável; entretanto, argumentou que, se houvesse conclusão acerca da veracidade e legitimidade dos cancelamentos de restos a pagar não processados operados pela Municipalidade, no valor de R\$ 2.497.978,23, o déficit financeiro de R\$ 2.030.660,68 reverteria para superávit de R\$ 467.317,55.

Instada a se manifestar, a Assessoria Técnica, no aspecto econômico-financeiro, considerou que os cancelamentos realizados de restos a pagar não processados de empenhos inscritos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

em 2015, realizados em 2016, harmonizam-se com um dos entendimentos desta Corte de que, independentemente da demonstração da origem, tais valores não devem comprimir o saldo financeiro do município por não se tratarem de despesas liquidadas (exemplos: TC-2470/026/10, TC-1902/026/12, TC-1584/026/13 e TC-156/026/14). Ponderou, ainda, que os referidos atos comprovam a extinção da obrigação de pagar de grande parte dos restos a pagar não processados, porquanto demonstram o efetivo cancelamento dos empenhos.

Deixou consignado, entretanto, que não há como aferir se a sistemática de cancelamento adotada pelo Executivo não se tratou de mera manobra contábil, visando impelir os pagamentos para momento futuro.

Ponderou, ademais, que em se admitindo a exclusão a exclusão de restos a pagar não processados e cancelados de 2015 do endividamento do município, observa-se a redução expressiva do déficit orçamentário a patamares toleráveis por esta Corte (abaixo de um mês de receita arrecada no período), bem como a reversão do resultado financeiro deficitário para superavitário. Propôs, assim, a emissão de Parecer Favorável às contas em exame.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

A Chefia de ATJ registrou que decisões desta Corte de Contas (TC-2470/026/10, TC-2501/026/10, TC-2578/026/10, TC-1584/026/13 e TC-2527/026/15) têm relevado os resultados negativos da execução orçamentária e financeira, sendo que tal procedimento poderia ser adotado no presente caso, em razão da Prefeitura possuir, em 31/12/2015, R\$ 3.288.113,86 de restos a pagar não processados (que segundo análise era formado em grande parte por recursos derivados de convênio, contratos de repasses de recursos estaduais e federais – fls. 156 – e tendo sido a maior parte objeto de cancelamento – fls. 131/145 e 155), sendo que tal montante afigura-se bem superior aos déficits orçamentário e financeiro apurados no período em apreço (R\$ 2.551.642,62 e R\$ 2.030.660,68, respectivamente), observando também que, dessa forma, o Executivo de Anhumas possuiria cobertura financeira para as despesas processadas.

Ressaltou, ademais, a redução expressiva da dívida de longo prazo (-18,63%) e o percentual de investimentos de 13,79% da RCL. Diante desse novo panorama, a i. Chefia endossou a manifestação da Assessoria Técnica de fls. 153/155, retificando posicionamento anterior (fl.104), opinando pela emissão de Parecer Favorável às contas anuais de 2015 da Prefeitura Municipal de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

Anhumas, com as propostas de recomendações constantes em ambos os pareceres (fls. 99/103 e 157/158).

O D. MPC considerou que as novas alegações trazidas pelo ex-Prefeito não conseguiram superar as falhas quanto à execução orçamentária, tendo em vista que o resultado negativo obtido não foi suficientemente amparado por superávit financeiro do exercício anterior, bem como que os documentos de cancelamento de restos a pagar não processados não permitem verificar, no caso concreto, a observância do regramento aplicável à espécie, porquanto não havia a indicação e comprovação dos motivos que ensejaram os cancelamentos.

Ressaltou que o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e a Lei nº 4.320/64 devem coexistir, sendo ambos exigidos pelo Sistema AUDESP, de forma que os Restos a Pagar devam continuar a ser evidenciados no passivo financeiro do ente.

Assim, entendeu o *Parquet* de Contas que a Prefeitura de Anhumas encerrou o exercício de 2015 com déficits orçamentário de 16,12% e financeiro de R\$ 2.030.660,68, além de índice de liquidez imediata de 0,54, demonstrando desequilíbrio em seus balanços. Ratificou, portanto, seu posicionamento anterior (fls.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

106/110) pela emissão de Parecer Desfavorável em relação às contas do exercício de 2015 da Prefeitura Municipal de Anhumas.

É o relatório.

ATT



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

VOTO

As contas da **Prefeitura Municipal de Anhumas**, relativas ao **exercício de 2015**, apresentaram os seguintes resultados:

<i>ITENS</i>	<i>RESULTADOS</i>
Ensino	28,73%
FUNDEB	100%
Magistério	69,37%
Pessoal	44,87%
Saúde	17,26%
Transferências ao Legislativo	Regular
Execução Orçamentária	Déficit 16,12% - relevado
Precatórios	Regular
Encargos Sociais	Regular

Consoante consta do Relatório Prisma 2015, o Município alcançou média geral de resultado "B", considerado, portanto, como efetivo perante os critérios de avaliação do IEGM/TCESP.

A gestão da Prefeitura Municipal observou aspectos relevantes no exame das contas, tendo em vista o cumprimento dos mandamentos constitucionais relativos às despesas com Ensino, Saúde, Precatórios e Transferência de Recursos à Câmara Municipal.

As prescrições legais inerentes à utilização dos recursos do FUNDEB e valorização do magistério foram igualmente cumpridas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

O Poder Executivo atendeu ao teto da despesa de pessoal estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como recolheu regularmente os encargos sociais.

No tocante aos resultados contábeis, observo que constituíram o fundamento principal das manifestações emitidas pelo d. MPC e SDG no sentido da reprovação das contas em apreço. Entretanto, diante da jurisprudência desta Corte de Contas⁴ e da comprovação de cancelamentos de restos a pagar não processados de empenhos realizados em 2015, acolho a defesa apresentada pelo ex-Prefeito de Anhumas, bem como os posicionamentos da Assessoria Técnica Econômico-Financeira e da i. Chefia de ATJ, no sentido de que os déficits orçamentário e financeiro podem ser relevados. Vejamos.

Nas contas em apreço, a prestação de contas do exercício de 2015 do Executivo Municipal de Anhumas revelou déficits orçamentário de R\$ 2.551.642,62 e financeiro de R\$ 2.030.660,68, bem como índice de liquidez imediata de 0,58.

O ex-Prefeito de Anhumas juntou os documentos de fls. 130/145, que comprovaram o cancelamento de R\$

⁴ No mesmo sentido: TC-2470/026/10, TC-2501/026/10, TC-2578/026/10, TC-1909/026/12, TC-1584/026/13, TC-132/026/14, TC-156/026/14.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

2.508.489,13 restos a pagar não processados de empenhos efetuados nos exercícios de 2013 a 2015.

Ressaltou que no exercício em questão determinou que todas as despesas fossem licitadas e, conseqüentemente, foram abertos diversos procedimentos para realização dos certames, sendo que, para tanto, foi obrigatória a demonstração de existência de recursos orçamentários disponíveis para arcar com os ajustes deles decorrentes, daí porque restando empenhados os valores previstos e contratados no orçamento em curso.

Ponderou, ainda, que por falha formal os restos a pagar de despesas relativas às despesas que não se concretizaram não foram cancelados ao final do exercício, argumentou mais, que não procedeu ao cancelamento do montante de R\$ 710.173,78, por se tratarem de empenhos feitos de forma global para realização de obras que se estenderiam por outros exercícios, mas que devido à crise e outros problemas acabaram sendo paralisadas ou executadas de forma morosa.

A Assessoria Técnica, ao analisar os cancelamentos dos restos a pagar não processados, verificou que, do montante de R\$ 2.508.489,13, o total de anulação de empenhos efetuados em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

2015 foi de R\$ 2.374.873,80, sendo este último o valor que deve ser glosado da análise do déficit orçamentário.

Dessa forma, se glosada a importância apontada pela Assessoria Especializada da análise do resultado orçamentário, as contas em exame apresentaria déficit de R\$ 176.768,82⁵, equivalente a 04 (quatro) dias de arrecadação, dentro do patamar que esta Corte de Contas considera como aceitável⁶, bem como o resultado financeiro passaria a superavitário em R\$ 477.828,45 e o índice de liquidez passaria de 0,58 para 1,20⁷.

Ademais, como bem ressaltou a i. Chefia de ATJ, o Município apresentou expressiva redução da dívida fundada (-18,63%) e o percentual de investimentos de 13,79% da RCL.

Quanto às argumentações do d. MPC e SDG para não aceitar-se a glosa dos restos a pagar não processados na análise dos resultados contábeis, destaco duas decisões que tratam do assunto:

*"Ou seja, do valor inscrito do passivo financeiro - R\$ 5.308.103,50, os restos a pagar não processados respondem por R\$ 4.301.506,53; e, **em que pesem a falta de maiores esclarecimentos por parte da***

⁵ Déficit apontado pela Fiscalização = R\$ 2551.642,62, menos o valor indicado pela ATJ = R\$ 2.374.873,80, o que equivale ao resultado negativo de R\$ 176.768,82.

⁶ TC-410/026/14 e TC-2117/026/15.

⁷ Tanto no resultado financeiro como no cálculo do índice de liquidez foi utilizado o valor total de cancelamento dos restos a pagar não processados (R\$2.508.489,13).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

Municipalidade a respeito da origem dessa inscrição, o fato é que esses valores não estavam a comprimir o saldo financeiro, porque não liquidadas as despesas, podendo, inclusive, haver anulação de empenhos, ficando os déficits da execução orçamentária e financeira em níveis bem mais aceitáveis". (TC-2470/026/10⁸ – g.n.)

"Desse modo, a única impropriedade a ser imputada à Administração refere-se **à falta de cancelamento dos mencionados restos a pagar não processados**, oriundos de convênios, cujos valores não adentraram aos cofres do município, consoante determinado pela Portaria STN nº 441/03, mencionada pelo setor de cálculos deste Tribunal. **No entanto, a falha estritamente contábil não possui força para alterar as peças orçamentárias e financeiras da Prefeitura de modo a prejudicar a análise das suas contas**".(TC-1705/026/13⁹ – g.n.)

Ainda quanto à alegada possibilidade de existência de "procedimentos contábeis ardilosos" no cancelamento dos restos a pagar não processados de despesas que deveriam ter sido liquidadas, o que configuraria fraude contábil, realizei atenta análise do Relatório de Fiscalização do exercício seguinte (2016) e observei que: a Unidade Regional de Presidente Prudente confirma o cancelamento

⁸ TC-2470/026/10 – Relatora Conselheira Cristiana de Castro Moraes – Parecer Favorável publicado no DOE em 06/10/2012 e trânsito em julgado em 07/11/2012.

⁹ TC-1705/026/13 – Relator Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues – Parecer Favorável publicado no DOE em 28/11/2015 e trânsito em julgado em 01/02/2016.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

dos restos a pagar nos exatos termos dos documentos juntados pelo ex-Prefeito (fl. 166/170); não foi apontado o pagamento de despesas sem a realização de prévio empenho ou a ausência de liquidação de serviços prestados; não há expediente ou representações de empresas sobre a falta de quitação de serviços prestados, produtos entregues ou obra realizada para a Prefeitura Municipal de Anhumas; e a ordem cronológica de pagamento foi respeitada (fls.171/172). Ressalto que o referido Relatório de Fiscalização foi elaborado em 25/05/2017, ou seja, com tempo suficiente, a princípio, para conhecimento de alguma inadimplência por parte do Município quanto às despesas concretizadas em 2015.

Nesse sentido, considero relevados os apontados referentes aos resultados orçamentário e financeiro e à ausência de liquidez para honrar os compromissos de curto prazo, advertindo a Prefeitura Municipal para que melhore o planejamento orçamentário, de forma a obter o equilíbrio fiscal e para que as alterações orçamentárias sejam realizadas de forma condicionada à inflação projetada para o período.

Ademais, deixo de acolher proposta do d. MPC de abertura de apartado para análise das despesas realizadas com festa de confraternização dos servidores da Prefeitura Municipal (R\$



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

11.125,68), em razão do contido na Resolução 04/2015 desta Corte de Contas¹⁰; contudo, expeço severa advertência ao Executivo para que efetue as despesas somente quando apresentarem finalidade pública, sob pena da reiterada reincidência macular contas futuras e ensejar a devolução dos valores.

Quanto aos demais apontamentos constantes da conclusão do Relatório da Fiscalização, a defesa apresentou explicações ou informou a adoção de medidas para a correção das irregularidades citadas em alguns itens, as quais deverão ser verificadas na próxima inspeção *in loco*.

Em face de todo o exposto, **voto pela emissão de Parecer Favorável às contas da Prefeitura Municipal de Anhumas, relativas ao exercício de 2015, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.**

Determino a expedição de ofício à Prefeitura Municipal, recomendando que: observe com rigor às disposições contidas no artigo 167, VI, da Constituição Federal, no artigo 1º, § 1º, da LRF, no artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64 e aos termos do Comunicado SDG nº 29/10; registre corretamente as pendências judiciais; publique na página eletrônica do Município os balanços

¹⁰ Publicado no DOE em 28/03/2015.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

contábeis, bem como os pareceres prévios emitidos por esta Corte; movimente as contas específicas da Saúde nos termos dispostos pelo artigo 32, § 2º, da Lei Federal nº 8.080/90; envide esforços para que o Conselho Municipal de Saúde cumpra as competências atribuídas nos incisos XII e XIII, da Quinta Diretriz da Resolução CNS 333/03; utilize indicadores e unidades de medidas capazes de permitir avaliação e mensuração dos resultados das ações governamentais; regulamente o Sistema de Controle Interno, observando aos termos do Comunicado SDG nº 35/2015; cumpra os prazos estabelecidos para envio de informações ao Sistema AUDESP; adote providências para cobrança do ISSQN incidente sobre as atividades dos cartórios; atualize a planta genérica de valores dos imóveis; institua controle sobre os gastos com combustível e com manutenção dos veículos; regularize as falhas apontadas nas despesas com transporte de pacientes, bem como quanto ao item Bens Patrimoniais; restrinja os cargos comissionados às exceções estabelecidas no artigo 37, inciso V, da Constituição Federal, estabelecendo em lei as atribuições e os requisitos mínimos de provimento das funções, bem como observando aos termos definidos no Comunicado SDG nº 32/2015; por fim, atenda às recomendações emitidas por esta Corte de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

Determino o arquivamento dos expedientes TC-1082/005/15, TC-32292/026/16 e TC-32293/026/16.

JOSUÉ ROMERO
Substituto de Conselheiro